



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.698/2017

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DO ESPORTE  
DE IMPERATRIZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz com a finalidade de assegurar e efetivar o direito constitucional ao lazer e às práticas esportivas formais e não formais para todos os cidadãos e cidadãs residentes no Município, independentemente de classe social, credo, ideologia, etnia e gênero, através de ações intersetoriais e da integração e parcerias entre órgãos/entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais.

**§ 1º** - Define-se como prática desportiva formal aquela regulada por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

**§ 2º** - Definem-se como práticas desportivas não formais e as de lazer, as caracterizadas pela liberdade lúdica de seus participantes e que abrangem múltiplas formas de atividades de recreação e lazer, relacionando-se com as áreas da cultura, turismo, saúde, assistência social, educação, meio ambiente e trabalho.

**CAPÍTULO II  
DO ESPORTE E LAZER  
Seção I  
Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 2º** - O esporte e o lazer, como expressões do direito individual e coletivo, assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, serão implementados no Município, com base nos seguintes princípios:

I - científicidade, que orienta a formulação e a operacionalização das ações de esporte e lazer a partir de bases científicas, constituído por uma diversidade de saberes e práticas sociais e culturais, impondo assim, sua mediação lógica com as áreas que lhe complementam;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para as práticas de esporte e de lazer, como sujeitos nas decisões que as afetam;

**III** - democratização, definida pela universalização do acesso e participação nos programas e projetos públicos de esporte e de lazer, sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

**IV** - liberdade, expressa pela livre prática do esporte e do lazer, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um;

**V** – direito social, preconizado pelas garantias individuais e coletivas, bem como, do dever do Poder Público Municipal de estimular, de fomentar e de promover as atividades de lazer e as práticas desportivas formais e não formais;

**VI** - inclusão social, caracterizada pelas diferentes estratégias voltadas à incorporação e integração de segmentos sociais diferenciados, principalmente a população de menor renda;

**VII** - diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto de rendimento, de participação, educacional e às práticas de lazer;

**VIII** - educação, que orienta para o desenvolvimento integral da pessoa como ser dotado de autonomia e participante, fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao esporte educacional e do lazer de natureza pública;

**IX** - qualidade, relacionada à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral, assegurada pela valorização dos resultados educativos, de saúde, desportivos e da sociabilidade;

**X** - segurança, garantida pelo Poder Público Municipal ao praticante de qualquer modalidade desportiva e de lazer quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;

**XI** - eficiência, obtida através do estímulo às competências desportivas e de lazer, orientando-se pela busca da excelência e qualidade do serviço público prestado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado.

**Seção II  
Da Conceituação e Das Finalidades**

**Art. 3º** - O esporte e o lazer abrangem uma diversidade de práticas e modalidades de atividades de natureza física e intelectual, as quais podem ser reconhecidas nas seguintes modalidades:

**I** - desporto educacional, através dos sistemas regulares de ensino e informais de educação, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação à cidadania e ao lazer;

**II** - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos seus praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**III** - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades;

**IV** - lazer, como uma política pública relevante, constituída por um conjunto de práticas sociais e recreativas cujo foco está centrado nas sociabilidades e integração social, articulando com o esporte, o turismo, a cultura, a educação, a saúde, a assistência social, o meio ambiente e o trabalho.

**Parágrafo único** - O desporto de rendimento pode organizar-se e ser praticado de modo não profissional, compreendendo as seguintes modalidades:

**a)** semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem a remuneração derivada de contrato de trabalho;

**b)** amador, caracterizada pela inexistência de remuneração ou incentivos materiais.

**CAPÍTULO III  
DO SISTEMA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE IMPERATRIZ  
Seção I  
Das Finalidades e Objetivos**

**Art. 4º** - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz tem por finalidades dotar o Município de instrumentos articulados, democráticos e eficazes para garantir a promoção das práticas esportivas e de lazer integradas e permanentes, na perspectiva da democratização do acesso e ampliação dos recursos materiais e humanos destinados ao setor e a elevação do seu padrão de qualidade.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, será operacionalizado pelo Poder Executivo e terá por objetivos:

I - conferir às ações do Município de Imperatriz maior eficácia e eficiência na elaboração, execução, controle e avaliação dos planos, programas e projetos de esporte e lazer;

II - articular a busca da convergência entre as ações do poder público e da sociedade em favor do esporte e lazer do Município;

III - estimular o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações de esporte e lazer;

IV - instituir um processo permanente, participativo e sistematizado, para atualização do Plano Decenal do Esporte e Lazer do Município;

V - buscar articulação e a integração das políticas públicas municipais de esporte e lazer com a Região Metropolitana de Imperatriz.

VI - assegurar a compatibilidade entre as Diretrizes do Plano Decenal do Esporte e Lazer do Município e dos Planos Setoriais e a programação expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual para a área de esporte e lazer;

VII - aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Decenal do Esporte e Lazer do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único-** O Plano Decenal do Esporte e de Lazer de Imperatriz, contendo Princípios, Metas, Parceiros, Previsão de Recursos Financeiros e Estratégias de Acompanhamento e Avaliação, será proposto pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL e pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer e aprovado pela Conferência Municipal de Esporte e Lazer.

**Seção II  
Da Composição**

**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Esporte, Lazer e Juventude de Imperatriz:

- I - Fórum Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz;
- II - Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz;
- III - Conferência Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz;
- IV - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL;
- V - Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

VI - Pessoas Físicas e Jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvem ou explorem serviços ligados à prática formal de qualquer atividade física, desporto e lazer, que se enquadrem nas definições capituladas no art. 3º, desta Lei Ordinária.

**Parágrafo único-** Além dos entes públicos e de representação e controle social, o Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Imperatriz abrange as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas esportivas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e aquelas que formam ou aprimoram especialistas.

**Seção III  
Do Fórum Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz**

**Art. 7º** - Fica instituído o Fórum Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, instância de participação político-social e de caráter consultivo da sociedade imperatrizense, sobre temas relacionados com o esporte e lazer, funcionando como articulador entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil.

**Art. 8º** - O Fórum Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz terá caráter amplo, aberto e permanente e será constituído por atletas, autoridades políticas, gestores, pesquisadores e representantes de entes públicos e privados com atuação na área do esporte e lazer, objetivando a participação democrática na interlocução e debate de ideias, avaliações e proposições para a Política de Esporte e Lazer do Município.

**Art. 9º** - Compete ao Fórum Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz:

- I - propor ações e/ou metas ao Poder Público Municipal, com o objetivo de alcançar a implementação do Sistema Municipal de Esporte e Lazer;





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

II -discutir as demandas existentes na sociedade, propondo novos empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas com os diversos setores do Poder Público e da sociedade civil na área de esporte e lazer;

III - sugerir estudos e pesquisas para elaboração e implantação do Plano Decenal do Esporte e Lazer de Imperatriz;

IV - acompanhar a atuação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL.

**Art. 10-** O Fórum reunir-se-á, ordinariamente, a cada 01(um) ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

**Art. 11-** Presidirá o Fórum o Titular da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, competindo-lhe especificamente:

I - promover a organização e formular convites aos vários segmentos da sociedade do esporte e lazer para participarem das atividades e reuniões do Fórum;

II - disponibilizar suporte técnico e administrativo às atividades e objetivos do Fórum;

III – proceder o encaminhamento das sugestões apresentadas pelo Fórum às instâncias competentes.

**Seção IV  
Do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz**

**Art. 12-** Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, órgão colegiado de caráter permanente, com a finalidade de controle e representação social da área do esporte e do lazer do Município, dotado de autonomia administrativa, com composição paritária entre membros do setor público e da sociedade civil, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável pelo Sistema Municipal de Esporte e Lazer.

**Parágrafo único-** O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, para fins de suporte administrativo e financeiro para o seu pleno funcionamento.

**Art. 13-** São competências do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz:

I - analisar, debater, aprovar e avaliar a Política e o Plano Municipal de Esporte e de Lazer de Imperatriz e fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei Ordinária e demais legislação pertinente;

II - regulamentar, acompanhar e orientar a Política Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz;

III - estimular o desenvolvimento de estudos, projetos, debates e pesquisas, na perspectiva de construção de um capital intelectual indispensável ao aprimoramento das atividades relativas aos campos esportivos e de lazer;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, proposto pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL;

V - interpretar a legislação desportiva e de lazer, zelando pelo seu cumprimento;

VI - propor convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, visando a expansão e ao aperfeiçoamento do esporte e do lazer no âmbito do Município;

VII - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, entidades regionais, estaduais e federais de desporto, aprovando a celebração de convênios de cooperação técnica, financeira e institucional com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL;

VIII - analisar e decidir a respeito da pertinência e abrangência dos projetos que busquem apoio da Lei de Incentivo ao Esporte e Lazer de Imperatriz;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades de esporte e de lazer;

X - definir e normatizar, de acordo com critérios técnicos nacionais e internacionais e de conformidade com a prática de cada modalidade esportiva ou recreativa, exigências mínimas para o adequado funcionamento dos estabelecimentos;

XI - elaborar o seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do Executivo Municipal;

XII - exercer outras atribuições constantes da legislação municipal e que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14** - O Conselho será composto por 14 (Quatorze) membros Conselheiros, indicados pelos vários setores de representação e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - O Titular da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL;

II – 2 (dois) representantes da Superintendência Municipal de Juventude;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 2 (dois) representantes da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Imperatriz, indicados por seu Presidente;

V – 2 (dois) representantes de Entidade de Pessoas com Necessidades Especiais de Imperatriz, indicado em reunião das entidades deste grupo social;

VI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física – CREF-MA, indicado em reunião pela Diretoria;

VII - 2 (dois) representantes das Instituições de Ensino Superior de Imperatriz com cursos de graduações em Educação Física;





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - 2 (dois) representantes das Entidades ligadas as atividades esportivas da cidade.

**Parágrafo único** - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados por seus titulares.

**Art. 15** - Cada representação será constituída por um titular e um suplente, sendo considerada como de relevância social e interesse público, as quais não serão remuneradas para este fim.

**Art. 16** - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução para um segundo mandato.

**Art. 17** - Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, na sua primeira reunião ordinária, elegerão, entre seus pares, a sua Diretoria, composta pelo Presidente e Vice-Presidente e designarão os membros que comporão as Comissões Permanentes, definidas no Regimento Interno do Conselho.

**§ 1º** - O Conselho poderá constituir grupos de trabalho para melhor desempenhar suas atribuições.

**§ 2º** - Para acompanhar e subsidiar as ações das comissões e grupos de trabalho de que trata este artigo poderão ser convidados, como colaboradores, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros, organizações não governamentais, autoridades, universidades e outros que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 18**- O Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, tem a seguinte estruturação:

I - Conselho Pleno: instância máxima de deliberação coletiva dos Conselheiros Municipais de Esporte e Lazer, por intermédio das Sessões Plenárias, configuradas por:

a) reuniões ordinárias com periodicidade bimensal;

b) reuniões extraordinárias, convocadas sempre que necessárias, pelo Presidente ou propostas pelos representantes titulares do Conselho Pleno, observando o quórum mínimo de cinquenta por cento mais um dos membros legalmente constituídos.

II - Diretoria:

a) Presidente: função pública não remunerada, escolhida pelo voto direto e secreto, em plenária ordinária, entre os membros efetivos do Conselho Pleno;

b) Vice-Presidente: função pública não remunerada, escolhida pelo voto direto e secreto, em plenária ordinária, entre os membros efetivos do Conselho Pleno;

c) Secretaria Executiva: função pública não remunerada indicada pelo Titular da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL.

**Art. 19** - Caberá à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, prover as condições logísticas e financeiras para garantir o pleno funcionamento do Conselho.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20** - A abrangência, competências e o funcionamento do Conselho serão definidas no seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Seção V  
Da Conferência Municipal de Esporte e Lazer**

**Art. 21**- A Conferência Municipal de Esporte e Lazer será realizada a cada dois anos, preferencialmente no mês de fevereiro, em dias que coincidam com o dia do esportista.

**Art. 22**- A Prefeitura de Imperatriz, por intermédio de sua instância executorada Política Municipal de Esporte e Lazer, a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL garantirá o apoio logístico e financeiro para a realização da Conferência Municipal.

**Art. 23**- A Conferência Municipal realizar-se-á em articulação com as suas congêneres estadual e nacional, buscando a integração e complementaridade dos processos de participação popular na definição das políticas do setor de esporte e lazer.

**Art. 24** - A Conferência Municipal de Esporte e Lazer constitui espaço político-social da mais alta relevância destinada a avaliar e legitimar as orientações técnicas e programáticas, permitindo ainda o debate crítico e propositivo de alternativas e sugestões a serem levadas às demais conferências, tanto em nível regional como nacional.

**Parágrafo único**- O Edital de Convocação, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Imperatriz, precisará os procedimentos, critérios de representação e escolha dos delegados imperatizenses à Conferência Municipal.

**Seção VI  
Do Fundo Municipal de Esporte e Lazer**

**Art. 33**- Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, de natureza orçamentária, financeira e contábil, integrante do Orçamento Anual e do Plano Plurianual do Município, instrumento destinado a dar apoio e suporte financeiro, mediante a capacitação e aplicação de recursos aos programas e projetos nos campos do esporte e lazer, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades públicas do Município de Imperatriz, constantes dos Planos e Programas Anuais de Desenvolvimento do Esporte e Lazer e deliberações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz.

**Art. 34**- Os recursos financeiros que constituirão o Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão oriundos das seguintes fontes:

I – recursos do Tesouro Municipal, consignados no Orçamento Geral do Município ou decorrentes de créditos especiais ou suplementares;

II – recursos advindos de transferências, convênios de financiamentos e de cooperação interinstitucional com organismos públicos ou privados nacionais ou internacionais;

III – repasses financeiros oriundos do Fundo Estadual ou União;

IV – doações, patrocínios e legados;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

V – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

VI – receitas próprias derivadas de taxas, multas ou de outras penalidades, nos termos da lei;

VII – outras fontes consignadas no Orçamento Anual do Município.

**Parágrafo único** – Os recursos previstos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 35** - Os recursos serão aplicados no incentivo ao esporte e lazer no Município de Imperatriz considerando as áreas prioritárias determinadas pela Política Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz e aprovadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, sempre com o foco na universalização do direito e do acesso aos bens culturais e de lazer disponibilizados pela sociedade.

**Art. 36** - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto e autorizados nos termos da legislação vigente e para realização e captação de eventos esportivos.

**Art. 37** - Fica criado o Departamento de Gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, vinculado à estrutura da SEDEL, tendo por finalidade a gestão e o controle dos recursos orçamentários e financeiros, destinados ao financiamento de programas e projetos de esporte e lazer, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** - Ao Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer compete movimentar e controlar os recursos financeiros, assinando todos os documentos de gestão e de pagamentos com recursos do Fundo, em conjunto com o Titular da SEDEL.

**§ 2º** - O Diretor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer e o Titular da SEDEL prestarão contas, através de relatórios de natureza, analítica, financeira e contábil ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer, nos termos da legislação.

**Art. 38** - O cargo comissionado de Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Municipal de Esporte e lazer fica classificado na categoria DAS-5.

**Art. 39**- A regulamentação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DO INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER**

**Art. 40** - O incentivo ao esporte e ao lazer no Município de Imperatriz refere-se à política pública destinada a fomentar e apoiar, técnica e financeiramente, título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos desenvolvidos por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer:

I – pessoas jurídicas ou profissionais liberais, contribuintes do Fisco Municipal, em quaisquer dos tributos, que participarem do financiamento de projetos esportivos no



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

âmbito municipal com a aprovação previa da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, poderá deduzir até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido (ISSQN, ITBI, IPTU);

II – para fins de cálculo, as alíquotas serão aplicadas sobre o valor dos tributos arrecadados, já descontadas as retenções compulsórias.

**Parágrafo único-** A Política de Incentivo será executada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, órgão ao qual compete a sua administração.

**Art. 41-** A Política de Incentivo se propõe a:

I - apoiar o desenvolvimento do esporte e do lazer na cidade de Imperatriz, em suas diferentes manifestações, oportunizando a universalização do acesso aos bens do esporte e do lazer;

II - garantir o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços esportivos e de lazer públicos;

III - estimular o desenvolvimento esportivo e do lazer do Município, em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações esportivas e recreativas;

IV - promover a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte e do lazer e a formação permanente de quadros técnico-profissionais;

V - apoiar o aperfeiçoamento de atletas e técnicos das diversas modalidades esportivas;

VI - promover o intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados e Países.

**Art. 42 -** O Incentivo poderá ocorrer sob as seguintes formas, condicionadas a comprovação domiciliar, de no mínimo dois anos, em Imperatriz:

I - bolsas de estudo para atletas e para técnicos, comprovadamente carentes de recursos financeiros;

II - patrocínios até o teto de 100% (cem por cento) do valor total dos projetos desportivos e paradesportivos, devidamente comprovado;

III - ajuda de custo para cobrir até 100% (cem por cento) das despesas com viagem e hospedagem, em nível nacional ou internacional, em certames de alta relevância esportiva;

IV - assessoria técnica na organização de projetos esportivos e de lazer de interesse social.

**Art. 43 -** Os projetos a que se refere o inciso II, do artigo anterior, a serem financiados pela Política de Incentivo ao Esporte e ao Lazer, de acordo com as diretrizes da política esportiva e de lazer municipal e aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes linhas de ação, nos termos e condições definidas em regulamento:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**I - Desporto de participação e lazer:** as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

**II - Desporto educacional:** as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em modalidades de educação não formal, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania;

**III - Desporto de rendimento:** as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações, e, as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras Nações;

**IV - Paradesporto:** praticado por pessoas com necessidades especiais, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer;

**V - espaços esportivos e de lazer:** criação, preservação e recuperação de espaços esportivos;

**VI - estudos e pesquisas:** bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para técnicos e atletas residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para o esporte e lazer imperatrizense;

**VII - Educação Continuada:** programas e eventos de caráter esportivo e de lazer, destinados à formação e ao aperfeiçoamento de pessoal técnico.

**§ 1º -** Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Ordinária os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente, em comunidades de vulnerabilidade social.

**§ 2º -** É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

**Art. 44 -** As prioridades técnicas e financeiras do Incentivo oriundas de recursos de captação externa ou do Tesouro Municipal deverão estar previstas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 45 -** Os benefícios não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

**I -** esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

**II -** esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo anterior;

**III -** não tenha domicílio, há pelo menos 03 (três) anos no Município de Imperatriz;

**IV -** seja servidor público municipal ou membro do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - seja pessoa jurídica não governamental que tenha, na composição de sua Diretoria, membro do Conselho Municipal de Esporte e Lazer ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo realizado anteriormente.

**Art. 46** - Os membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Imperatriz, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, quer como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica, da qual sejam sócios, nos projetos esportivos que receberem investimentos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

**Parágrafo único** - Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, em bom estado de conservação e funcionamento.

**Art. 47** - A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos esportivos incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

**Art. 48**- A não apresentação da prestação de contas pelo beneficiário implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

**Art. 49**- A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL de Imperatriz, poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas.

**Art. 50**- A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL de Imperatriz, publicará no Diário Oficial de Imperatriz, os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

**Art. 51**- Serão considerados inadimplentes com o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo à aplicação legal das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Fundo Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Imperatriz;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL e do órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura.

**Art. 52-** A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei Ordinária sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de resarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único-** A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL publicará no Diário Oficial os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

**Art. 53** - Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os materiais, eventos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEDEL, na forma do regulamento.

**Art. 54** - Nos anos subsequentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento esportivo com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

**Art. 55** - Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes, até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei Ordinária correrão à conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do esporte e lazer.

**Parágrafo único** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Ordinária.

**Art. 57** - Aos contribuintes que destinam recursos, equipamentos ou materiais, para incentivar projetos de esporte e lazer na conformidade desta Lei fica assegurado o direito de divulgar sua marca e produtos no âmbito dos programas incentivados, em uniformes, material esportivo, impresso e placas, inclusive nos espaços públicos onde se realizem atividades do respectivo projeto.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 58** - Esta Lei Ordinária será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 59** - Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS 08 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018, 196.<sup>º</sup> DA INDEPENDÊNCIA E  
129.<sup>º</sup> DA REPÚBLICA.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A AUTORIZAR A LOCALIZAÇÃO DA DIVISA DOS FESTEJOS ANIVERSÁRIOS DIRETAMENTE NO BANCO DO RODERTE DO BRASIL, CONFIRMAR LEIS DE VASARIENSES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada o Chefe do Poder Executivo Municipal a fixar Termos de Localização de Divisa ou Banco do Brasil da Base da Praia do Rio das Ostras no Município, com o objetivo de localizar divisa dos festejos aniversariantes desse Município, que foram cancelados em aquele espaço, através de leis de vasarienses de Imperatriz, e que, assim, permanecem sem efeito, devendo ser substituído por Programas de Festejos Aniversariantes, que sejam realizadas nas termas de Imperatriz.

Art. 2º. As disposições mencionadas no dispositivo abaixo devo ser observadas para a efetivação do Programa Municipal em vigor, bem assim, para outras disposições que sejam realizadas em locais diferentes das respectivas festas nacionais, se quiser se deslocarem a grande reuniões nacionais, países, etc.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado os prazos de transição em constante.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018, TIRÉ DA INDEPENDÊNCIA E 187ª DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2017

INSTITUTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE PREVENÇÃO, CONCENTRAÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Municipal de Prevenção, Concentração e Combate ao Uso de Drogas no Município, a ser denominado Instituto de Serviços Municipais de Prevenção, Concentração, e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 2º. São diretrizes para a realização da Secretaria Municipal de Prevenção, Concentração, e Combate ao Uso de Drogas:

I - compatibilidade com a Política Nacional sobre Drogas aprovada pela Resolução nº 3, de 17.05.2009 do Conselho Nacional Antidrogas (CONADRO).

II - a busca incisiva de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas, e inciso contínuo de drogas legais;

III - o reconhecimento das diferenças entre os círculos, a pessoas seu intuito, e responder à evolução das drogas, mantendo-se em forma dinâmica;

IV - o tratamento qualificado, com descontos e, quando necessário, Direitos Humanos de pessoas usuárias de drogas ilícitas e legais;

V - a priorização das ações de prevenção em seu intuito de drogas ilícitas;

VI - a busca incisiva que o Poder Público tem de prevenir e controlar os efeitos das drogas ilícitas;

VII - o fortalecimento de ações integradas e articuladas entre as diversas esferas de Administração Pública no âmbito de uma sócia de uso de drogas;

VIII - a disseminação de informações sobre a dependência química, bem como sobre suas premissas sociais, normas-últimas e demais indicações regulares;

IX - a disseminação de informações sobre rotineiras temerariedades de recuperação e reabilitação total de usuários e dependentes;

X - a busca incisiva das propostas de recuperação e reabilitação de usuários, fornecendo os elementos necessários para Poder Público;

XI - a proteção de vidas humanas e saúde física e mental, individual e coletiva, bem como a integridade social;

XII - a promova de ações culturais e plena ressocialização e reinserção de usuários de drogas ilícitas e legais;

XIII - o estabelecimento das prioridades de responsabilidades do poder público, bem como de suas competências;

XIV - a promoção de práticas éticas, honestas, transparentes e responsáveis que favoreçam desestigmatizar os usos ilícitos, evitando a discriminação do consumo, e deixar de lado os estereótipos de uso.

Art. 3º. Compreende o Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outras secretarias, bem como a Secretaria Municipal de Prevenção, Concentração, e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 4º. A Secretaria municipal, por ações que visem a prevenção, sensibilização e combate à dependência química proveniente por drogas ilícitas e legais, bem como a busca incisiva de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e legais, bem como a busca incisiva de uso, respostas e cultura, elaboração de políticas, formação, ações, com objetivo de erradicação das drogas.

Art. 5º. Para a execução das diretrizes previstas por este art. o Poder Público poderá instrumentar de competência o seguinte:

I - as diretrizes salares do Poder Público;

II - imunizações de usuários, etc.

III - Conselhos Municipais.

Art. 6º. A participação dos usuários, bem como o desenvolvimento das ações previstas no Sistema Poder/Usário para Erradicação das Parceirias, Unidade Executiva.

Parágrafo único: Políticas sul amazônica para fins de erradicação de parcerias que respondem o protagonismo das entidades, bem como:

I - ações de prevenção;

II - aprimoramento de profissionais, empresas, famílias, instituições;

III - reestruturação e integração de profissionais;

IV - capacitação de novas entidades e outras formas de estruturação sobre o uso de drogas ilícitas e legais para fins de prevenção de drogas ilícitas;

V - proteção de usuários, bem como a outras entidades de apoio e assistência em comunidades em constante.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal de Imperatriz poderá participar por 10 dias de eventos comunitários, festas, encontro, bem como por 10 dias de celebrações Escolares que mais se destinam a melhoria e realização das atividades previstas, econômico por conta própria.

Art. 8º. Ao tempo das ações e Secretaria Municipal de Educação apresentar publicamente um balanço, avaliando a participação escolar e o impacto de forma no entorno das escolas.

Art. 9º. O desejoso da Secretaria, assim como os representantes das prefeituras serão nomeados.

Art. 10º. Considera-se de baixa intensidade, bem como de menor risco, a realização de festas, encontro, bem como de outras formas de estruturação sobre o uso de drogas ilícitas e legais para fins de prevenção de drogas ilícitas;

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018, TIRÉ DA INDEPENDÊNCIA E 187ª DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1793/2017

DISPOSIÇÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO, DIRETRIZES DO SISTEMA DE MONITORAGEM PÚBLICA, REGRAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PASSAGEIROS OU CARROS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM ÁREAS PRÉTERRAIS DA CÂMARA DE IMPERATRIZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica designado nome de Unidade Pública, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E SOLIDARIA DA VILA REDENÇÃO, E AGUARDENTINA, na CFA nº 167-014-PAR/001-02, com sede à Rua Amorim, nº 56, Centro, que é de 20 de Janeiro de 2018, para o estabelecimento de Estacionamento Rotativo, Diretrizes do Sistema de Monitoragem Pública, Regras para Estacionamento de Veículos Automotores de Passageiros ou Carros, em Logradouros Públicos e em Áreas Préterradas da Câmara de Imperatriz.

Parágrafo Único: É facultada a realização de estacionamentos para fins de turismo, com a mesma finalidade, mediante autorização da Secretaria de Turismo, mediante requerimento de licença, que deve ser emitido pelo proprietário ou responsável.

Art. 2º. A Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Logística, bem como a Secretaria de Segurança Pública, devem elaborar as regras de funcionamento e operação do sistema de monitoramento e fiscalização.

Art. 3º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 4º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 5º. A direção administrativa deve elaborar regulamento para a utilização de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 6º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 7º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 8º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 9º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 10º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 11º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 12º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 13º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 14º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 15º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 16º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 17º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 18º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 19º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 20º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 21º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 22º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 23º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 24º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 25º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 26º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 27º. Fica autorizada a instalação de estacionamento rotativo, diretrizes do sistema de monitoramento e fiscalização, regras para estacionamento de veículos automotores de passageiros ou carros, em logradouros públicos e em áreas préterradas da Câmara de Imperatriz.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2017

REGIMENTO COMUM DE UTILIDADE PÚBLICA, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E SOLIDARIA DA VILA REDENÇÃO E AGUARDENTINA, na CFA nº 167-014-PAR/001-02, com sede à Rua Amorim, nº 56, Centro, que é de 20 de Janeiro de 2018, para a criação de Estacionamento Rotativo, Diretrizes do Sistema de Monitoramento e Fiscalização, Regras para Estacionamento de Veículos Automotores de Passageiros ou Carros, em Logradouros Públicos e em Áreas Préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 1º. Fica designado nome de Unidade Pública, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E SOLIDARIA DA VILA REDENÇÃO E AGUARDENTINA, na CFA nº 167-014-PAR/001-02, com sede à Rua Amorim, nº 56, Centro, que é de 20 de Janeiro de 2018, para a criação de Estacionamento Rotativo, Diretrizes do Sistema de Monitoramento e Fiscalização, Regras para Estacionamento de Veículos Automotores de Passageiros ou Carros, em Logradouros Públicos e em Áreas Préterradas da Câmara de Imperatriz.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado os prazos de transição em constante.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.